FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SUBSTITUIÇÃO

— Não cabe retribuição pela substituição de titulares de cargos de direção ou chefia, gerada pela transferência de órgãos ou repartições federais para Brasília.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO nº 2.364-66

*

PARECER

No presente processo, o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda propõe novamente o exame, por êste Departamento de situação gerada da transferência parcial de órgãos ou repartições federais para Brasília, em face da exigência de duplicar-se a direção ou chefia, em cada caso, para atender ao funcionamento concomitante das parcelas em que resulta dividido o órgão ou repartição.

2. Por não se adaptarem regimentalmente os órgãos administrativos à situação de fato, que se presume transitória, ocorre a permanência dos titulares dos cargos de direção ou funções de chefia numa das

cidades — Rio de Janeiro ou Brasília — ficando, continuadamente, o compartimento do órgão ou repartição, na outra cidade, sob a responsabilidade do substituto dito eventual do titular não afastado do exercício do cargo ou função, mas, apenas, em exercício em outra sede.

3. O exercício da direção ou chefia pelo substituto "eventual" do respectivo titular, nesses casos, vem sendo feito aparentemente com base no art. 72 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários), que estabelece *verbis*:

"Art. 72. Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada."

4. Daí pretenderem os substitutos em exercício, invocando o disposto nos parágrafos do mesmo art. 72 do Estatuto dos Funcionários, o direito à percepção das vantagens decorerntes da substituição.

5. Ocorre que, como já assinalou esta Divisão, em parecer emitido no processo nº 7.638-62 (*in Diário Oficial* de 24 de setembro de 1962, pág 9.883) a substituição em casos como os descritos, evidenciando tratar-se de "situação especial, provisória, e só admissível para evitar quebra de continuidade do serviço" não atende aos pressupostos da previsão estatutária.

6. Com efeito, não se verifica o impedimento do ocupante de cargo em comissão ou da função gratificada, tampouco se caracteriza a circunstância de eventualidade da substituição. O titular mantém-se no exercício da direção ou da chefia, apenas fora da sede, perdurando por tempo indeterminado o exercício simultâneo de um mesmo cargo ou função por dois servidores.

7. Em face de a lei não placitar essa hipótese, assim concluiu esta Divisão, no referido parecer anterior sôbre o assunto:

"Em resumo, entende esta Divisão que, na transferência para Brasília, deverá ficar sob a responsabilidade direta do dirigente a parte do órgão cuja atuação fôr decisiva para o funcionamento administrativo.

"Como se trata de situação provisória, o substituto *apenas responderá pelo expediente em Brasília ou no Rio, conforme o caso, e não fará jus a qualquer retribuição.*" (grifamos)

8. Está evidente que a advertência quanto à impossibilidade de qualquer retribuição ao que responder pelo expediente, por isso que não ocorre afastamento ou impedimento de ocupante do cargo em comissão ou da função gratificada respectiva, decorre do respeito à condição estabelecida no aludido art. 72 do Estatuto dos Funcinários.

9. Há no processo em exame referência ao Ofício nº 3.075, de 18 de dezembro de 1963, em que o Diretor-Geral dêste Departamento, então em exercício, aludiu ao retrocitado Parecer desta Divisão. Cumpre assinalar que a informação transmitida naquele expediente resultou, *data venia* de flagrante equívoco quanto ao teor da conclusão expressada pela Divisão do Regime Jurídico do Pessoal ao apreciar a matéria, como se verifica do texto transcrito no item 7 dêste parecer.

10. Aliás, neste Departamento mesmo, os funcionários que têm respondido pelo expediente da Direção-Geral em Brasília quando os titulares do respectivo cargo em comissão afastam-se da Capital Federal, mas não daquele cargo, não auferem atribuição por êsse exercício de fato.

11. Não há confundir a substituição eventual, realizada sob os pressupostos do art. 72 da Lei nº 1.711, de 1952, com a pretensa substituição de que se trata no processo em exame, visto a essencial diferença de não se verificar, no último caso, o impedimento do funcionário substituído, que é requisito legal, necessário, para o deferimento da retribuição ao substituto em qualquer hipótese.

12. Frize-se que é farta e iterativa a orientação existente no sentido de que é vedado o exercício remunerado pelo subs-

tituto eventual fora da estrita hipótese prevista no art. 72 do E. F. P. C. U.

13. Se a exigência constitucional de transferência dos órgãos federais para Brasília gera o desdobramento de repartições de modo a justificar que, por períodos alongados, se verifique a necessidade de duplicação dos respectivos dirigentes, a solução adequada parece consistir na adaptação regimental dessas repartições e conseqüente criação regular dos cargos em comissão ou funções gratificadas que assim se justifiquem, mesmo transitòriamente, até que se complete a transferência para a Capital Federal.

14. Outro qualquer remédio para problema da espécie importará sempre, no entender desta Divisão, em prejuízo dos princípios que informam a sistemática da Administração de Pessoal no Serviço Público Federal, redundando em conseqüências prejudiciais à normalidade da organização administrativa, como é exemplo a situação que se verifica na Diretoria da Despesa Pública, segundo descrição às fls. 60, onde a substituição do Chefe de Serviço acarreta indefinidamente substituições em cadeia, com maior ônus para a Administração.

Submeto à consideração do Sr. Diretor-Geral, propondo a restituição do processo ao Serviço do Pessoal da Fazenda.

Brasília, 21 de fevereiro de 1967. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovado. Restitua-se o processo ao S.P.F.

Em 22 de fevereiro de 1967. — *Tomás de Vilanova Monteiro Lopes* — Substituto do Diretor-Geral.